



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

Rua Antonio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54)3316-9024 - Email: rspfu02@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005487-36.2023.4.04.7104/RS**

**AUTOR:** PAULO CESAR CARRAO LONGHI

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I - Relatório**

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO CÉSAR CARRÃO LONGHI** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

*e) A procedência da demanda, a fim de que seja condenada a União restituir os descontos indevidos a título de Imposto de Renda (artigo 165 do CTN), haja vista a incorreção do regime de caixa adotado pela RFB, na declaração de ajuste anual do ano calendário 2020 e 2021, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação;*

*f) Sejam os autos remetidos ao Núcleo da Contadoria da Justiça Federal ou à perícia técnica especializada para fins de retificar a declaração do autor no ano calendário 2020 e 2021 dos rendimentos recebidos acumuladamente na Ação Trabalhista nº 0000552-13.2011.5.04.0011, de conformidade com a regra contida no art.12-A da Lei 7.713/88;*

Na inicial, sustentou, em síntese, que, em 07/12/2020, ajustou acordo já na execução da reclamatória trabalhista ajuizada contra a ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, processo nº 0000552-13.2011.5.04.0011, que foi devidamente homologado pelo Juiz titular da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Afirmou que os valores recebidos na reclamatória trabalhista, referem-se a diversos anos de trabalho para a contratante e corresponderam a R\$ 3.000.000,00 (três milhões), fixando a primeira parcela no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), que foi pago no dia 21/12/2020, e o restante do valor em 6 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com o primeiro vencimento em 21/01/2021 e o último em 21/06/2021, repassados mensalmente ao autor pelo valor de R\$ 174.994,80 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), devido ao desconto dos honorários advocatícios. Aduziu que foi descontado e recolhido o imposto de renda sobre o valor bruto da ação, resultando no recolhimento de R\$ 582.071,22 (Quinhentos e oitenta e dois mil, setenta e um reais e vinte e dois centavos), para a Fazenda Nacional.

Afirmou que os valores acima informados foram ofertados integralmente a tributação, ou seja, a cobrança do Imposto de Renda, ocorreu sobre o montante global pago extemporaneamente. Salientou que, conforme parecer contábil, as parcelas efetivamente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

tributáveis devem ser de 37,08% e as não tributáveis de 62,92 do montante recebido, razão pela qual deve ser restituído o montante pago a maior.

Discorreu sobre o desconto do IR sobre verbas indenizatórias, sobre o direito à aplicação do regime de competência para apuração do valor devido, sobre a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Manifestou-se acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Encartou documentos (E01).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a emenda à petição inicial para comprovar o protocolo do requerimento administrativo (E04).

Emenda à inicial encartada no evento 08.

Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (E13). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir no tocante a não incidência do IR sobre o FGTS. No mérito, discorreu sobre as isenções em matéria tributária, sustentando a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos judicialmente nos autos da reclamatória trabalhista pela parte autora, dada sua natureza remuneratória.

Afirmou ser irretratável o regime contábil eleito pela parte no momento da apresentação da declaração de ajuste anual. Logo, se a parte autora não optou pela aplicação do art. 12-A para os rendimentos recebidos nos anos de 2020 e 2021, ao entregar suas DAAs Exercícios 2021 e 2022, respectivamente, não poderá, agora, eleger a via judicial para desfazer sua escolha.

Reconheceu a procedência do pedido no tocante a não incidência do IR sobre os juros moratórios, postulando que a repetição do indébito tributário observe a sistemática que simule as declarações de ajuste retificadoras. Requereu a improcedência dos demais pedidos.

A parte autora se manifestou em réplica (E16).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## **II - Fundamentação**

Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva, em síntese:

*e) A procedência da demanda, a fim de que seja condenada a União restituir os descontos indevidos a título de Imposto de Renda (artigo 165 do CTN), haja vista a incorreção do regime de caixa adotado pela RFB, na declaração de ajuste anual do ano calendário 2020 e 2021, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

**2.1. Preliminar. Ausência de interesse de agir.**

A União - Fazenda Nacional assevera a alegou falta de interesse processual, referente à não incidência de IR sobre valores relativos ao FGTS.

Referida argumentação confunde-se com a análise das parcelas sobre as quais efetivamente ocorreu a tributação ora questionada, questão que será abordada, na sequência, juntamente como o exame do mérito da demanda.

**2.2. Mérito**

**2.2.1. Considerações iniciais.**

Inicialmente, destaco que, em que pese a parte autora refira na petição inicial a incidência de imposto de renda sobre verbas que reputa de natureza indenizatória, por ocasião da formulação do pedido, **restringiu-se a requerer o afastamento do regime de caixa adotado pela Receita Federal.**

No mesmo sentido, ao mesmo tempo em que argumenta sobre as verbas supostamente de natureza indenizatória, a parte autora concorda com o principal tributável de 37,08%, conforme resumo constante do evento 01 - CALC14, atualizado em 11/2020:

Demonstrativo final do cálculo trabalhista		
Verba	Valor	%
Principal	987.912,08	37,08%
Juros	1.129.512,80	42,40%
FGTS + Verbas não tributáveis	546.571,76	20,52%
		0,00%
<b>Total</b>	<b>2.663.996,64</b>	<b>100,00%</b>

Nesse e contexto, destaco que, nos termos da legislação processual vigente, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigos 491 e 492 do Código de Processo Civil).

Atento a referida delimitação, passo a apreciar o pedido de restituição efetuado, considerando como pontos controversos: 1) o regime de tributação incidente; 2) a possibilidade de apuração do tributo nos moldes do Art. 12-A da Lei nº 7.713/88; 3) a repetição do indébito; questões que passo a examinar.

**2.2.2. Reconhecimento parcial do pedido. Não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios.**

No tocante à incidência tributária sobre os juros de mora, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 855091 (tema 808 da repercussão geral), cujo acórdão foi publicado em 08/04/2021, fixando-se a seguinte tese:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

*"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".*

Na oportunidade, o STF, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

No presente caso, a própria União - Fazenda Nacional reconheceu a não incidência, logo, no ponto, resta homologar o reconhecimento parcial do pedido.

**2.2.3. Da base de cálculo de incidência do Imposto de renda. Regime incidente.**

O Superior Tribunal de Justiça vinha afirmando que o **Imposto de Renda** relativo a parcelas remuneratórias recebidas de forma acumulada deveria observar o regime de competência. Noutras palavras, somadas as parcelas atrasadas e os rendimentos mensais do contribuinte, deveriam ser aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que devida cada parcela.

Nesse sentido, o seguinte precedente, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. [STJ, REsp 1118429/SP, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/05/2010]*

No entanto, com a introdução do art. 12-A na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350/2010, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer, relativamente à incidência do **Imposto de Renda** sobre parcelas atrasadas recebidas de maneira acumulada, a aplicabilidade daquele dispositivo legal, que instituiu um regime legal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88.1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

*cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir.3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência.4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior.5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (atos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o §7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN.6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010.7. Recurso especial parcialmente provido. [STJ, REsp 1487501/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Campbell Marques, DJE 18/11/2014] [grifei]*

Assim, **para pagamentos realizados até 01 de janeiro de 2010**, deve ser observado, segundo o REsp 1.118.429/SP, o regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o pagamento.

**Já para os pagamentos posteriores a 01 de janeiro de 2010**, o regime a ser considerado, conforme se decidiu no REsp 1.487.501/PR é o previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713: regime legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal julgou o **Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente**, conforme a ementa que segue:

**IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

Foi fixada a seguinte tese: "**O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.**".

No acórdão referido foi ressalvado que a inovação legislativa trazida pelo artigo 12-A na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350/2010 é válida somente para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010.

No caso dos autos, os rendimentos em comento foram auferidos nos anos de 2020 e 2021 (evento 1, CALC6), isto é, após a edição da Lei nº 12.350/10, que acrescentou à Lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, **razão pela qual impõe-se a tributação desses rendimentos de acordo com a sistemática legal (art. 12-A da Lei nº 7.713/88).**

**2.2.4. Apuração do imposto de renda na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88**

O art. 12-A da Lei 7.713/88 trata do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente a partir de 2010, nos seguintes termos:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.  
(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e  
(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

O caput do art. 12-A, da Lei 7.713/88, dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente "serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês" (*caput*), mediante a utilização da "tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito" (§1º).

No presente caso, a parte autora, quando da apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2021 e 2022, embora tenha lançado os valores recebidos no campo dos Rendimento Recebidos Acumuladamente - RRA, não indicou o número de meses a que se referiam. Ou seja, lançou a integralidade dos valores recebidos em função do acordo formalizado na reclamatória trabalhista nº 00552-13.2011.5.04.001.

Postula, assim, a apuração do imposto de renda de acordo com a sistemática aplicável aos RRAs, considerando os 66 meses a que se referem os valores recebidos (evento 1, LAUDOPERIC13):

A	TOTAL BRUTO DEVIDO AO(À) RECLAMANTE ATÉ	01/05/2015	1.420.401,96
A	411 Imposto de renda a reter sobre parcelas tributáveis e/ juros <sup>2</sup> Meses da Reclamatória	66	(153.507,42)

União alega que a pretensão da demandante afrontaria a irrevogabilidade da opção de tributação prevista no §5º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/10.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

Assim, em que pese o fato de que o disposto no referido § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 vincule administrativamente o contribuinte – que fica impedido de retificar a declaração quanto à forma de tributação –, essa circunstância não o impede de discutir o imposto de renda na via judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

Desta forma e especificamente no caso trazido a juízo, não há como deixar de reconhecer que a irretratabilidade defendida pela demandada, além de acarretar o enriquecimento sem causa da União, viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva ao impedir que a demandante retifique a opção de tributação incidente sobre seus rendimentos.

O equívoco na elaboração da declaração, submetendo o rendimento recebido acumuladamente (RRA) ao regime de tributação anual do imposto de renda, não pode impedir a correta tributação da verba segundo a sistemática específica prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

Em outras palavras, o erro formal no preenchimento da declaração de ajuste não atrai a aplicação do disposto no § 5º do Art. 12-A, não podendo ser equiparado a uma opção do contribuinte. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. TRIBUTAÇÃO COMO RENDIMENTO COMUM RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. EQUÍVOCO CARACTERIZADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. 1. Declarados os valores decorrentes da reclamatória trabalhista como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, e não assinalada a opção dos rendimentos recebidos acumuladamente, não resta caracterizada a opção irretratável do contribuinte. 2. O equívoco no preenchimento da declaração anual de ajuste não pode servir de lastro para cobrança de imposto de renda indevido. 3. É cabível a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente na forma do art. 12-A e parágrafos, da Lei 7.713/88. (TRF4, AC 5020494-02.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 10/04/2023)*

*TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. TRIBUTAÇÃO COMO RENDIMENTO COMUM RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. EQUÍVOCO CARACTERIZADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. 1. A opção irretratável pela tributação de rendimentos acumulados conforme o regime de caixa, prevista no art. 12-A, § 5º da Lei nº 7.713/88, é aquela que o contribuinte faz ao assinalar, na aba relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente constante da declaração de ajuste anual, a opção 'ajuste'. 2. Declarados os valores como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica - e não como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente, com a opção 'ajuste' --, não se caracteriza a opção irretratável prevista no art. 12-A, §5º da Lei nº 7.713/88. (TRF4, AC 5005746-11.2021.4.04.7004, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 22/06/2023)*

Nesse aspecto, entendo que, apesar de o art. 12-A, §5º, da Lei 7.713/88 ter estabelecido a opção pelo regime de tributação como irretratável, a realidade material deve prevalecer ante ao erro formal de preenchimento da declaração de imposto de renda pelo contribuinte.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

Não se pode considerar que o contribuinte optou tacitamente pelo regime de tributação mais severo na declaração de imposto de renda, se deixou de preencher o campo apropriado à opção. Dessa forma, não pode o contribuinte ser sujeito a regime de tributação mais severo quando há na legislação regime de tributação mais ameno ao qual tem direito e poderia aderir, acaso houvesse agido com maior diligência.

Neste passo, considerando que a lei determina a aplicação da tributação exclusiva, observando o número de meses a que se referem, para todos os rendimentos recebidos acumuladamente, a parte autora tem direito de apurar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista nº 00552-13.2011.5.04.001, de acordo com a sistemática do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, devendo ser observado o número de meses a que os valores se referem (**66 meses**).

#### **2.2.5. Restituição**

A apuração do valor a ser restituído deve considerar as informações contidas nas declarações de ajuste relativas aos períodos objeto de restituição, considerando os valores já restituídos e o sistema de deduções permitido, simulando as declarações retificadoras, consoante pacífico entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ainda conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o valor a ser restituído deve ser corrigido pela SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, consoante o disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

**a) homologar** o reconhecimento da procedência do pedido de não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os juros moratórios recebido na reclamatória trabalhista referida na inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC;

**b) reconhecer** que as parcelas recebidas acumuladamente, nos anos de 2020 e 2021, decorrentes de reclamatória trabalhista, devem ser tributadas segundo a sistemática prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, observado o número de meses a que se referem (66 meses);

**c) determinar** a revisão da DIRPF relativas aos períodos em que houve recebimento das parcelas em questão;

**d) condenar** a União - Fazenda Nacional a restituir eventual diferença de imposto de renda apurada em favor do contribuinte - mediante requisição de pagamento (precatório / RPV) e após o trânsito em julgado (CF/88, art. 100) - os valores indevidamente recolhidos/retidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Passo Fundo**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade do valor dos honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do artigo 85 do CPC/2015, observando-se, quando da liquidação do julgado, os percentuais mínimos previstos nos incisos do parágrafo terceiro do citado artigo por se tratar de causa em que a Fazenda Pública é parte.

Condeno, ainda, o autor a metade do valor das custas. A União é isenta do pagamento das custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Os ônus de sucumbência restam com a exigibilidade suspensa em face do autor em razão da gratuidade da justiça deferida.

**IV- Disposições Finais**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição tempestiva de recurso voluntário por qualquer das partes, intime-se à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, desde já determino a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019401858v24** e do código CRC **f3473042**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 23/2/2024, às 10:42:30

---

**5005487-36.2023.4.04.7104**

**710019401858.V24**